

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1775 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	6
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	21
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	25
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	26
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	27
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	29
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	31



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

ATO PGJ N. 053/2023

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Prorroga a cessão do servidor Michel Araújo Leão Moraes ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade,

CONSIDERANDO a requisição de servidor, formalizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do Acórdão n. 0600198-26 e Ofício n. 4426/2023 – PRES/DG/SGP, sob o protocolo n. 07010610213202379,

RESOLVE:

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, na forma do Anexo deste Ato, o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2023 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 1º PRORROGAR até 1º de setembro de 2024, a cessão do servidor MICHEL ARAÚJO LEÃO MORAES, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula n. 80307, para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, com ônus para esta Instituição cedente.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins (DOE), Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (Domp/TO) e no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do link: <https://mpto.mp.br/transparencia/webdocs>.

Art. 2º Este Ato retroage seus efeitos a 1º de setembro de 2023.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2023.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Estados, DF e Municípios

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$ em Milhares)												TOTAL (12 MESES) (R\$ em Milhares)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R\$ em Milhares)
	LÍQUIDAS													
	Setembro/2022	Outubro/2022	Novembro/2022	Dezembro/2022	Janeiro/2023	Fevereiro/2023	Março/2023	Abril/2023	Maio/2023	Junho/2023	Julho/2023	Agosto/2023		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	14.046.272,67	14.405.519,78	19.135.171,76	19.156.437,24	16.870.709,71	14.651.954,73	15.378.578,61	17.708.000,15	17.845.283,54	16.441.438,88	18.592.297,42	20.716.940,62	204.948.905,11	
Pessoal Ativo	11.665.635,71	11.980.408,97	16.758.354,88	15.517.474,48	14.328.531,68	12.857.043,28	12.651.731,75	15.193.808,13	15.140.159,62	13.830.016,61	15.851.028,18	18.217.251,20	173.590.644,49	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.857.702,73	10.179.285,54	14.936.437,29	11.789.096,71	12.515.013,42	10.598.110,42	10.798.790,69	13.309.148,81	13.164.518,92	11.867.857,68	13.832.211,83	16.240.190,66	149.088.364,70	
Obrigações Patronais	1.807.932,98	1.801.123,43	1.821.917,59	3.728.377,77	1.813.518,26	1.858.932,86	1.852.941,06	1.883.859,32	1.975.640,70	1.962.158,93	2.018.816,35	1.977.060,54	24.502.279,79	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.380.636,96	2.425.110,81	2.376.816,88	3.638.962,76	2.542.178,03	2.194.911,45	2.726.846,86	2.514.992,02	2.705.123,92	2.611.422,27	2.741.569,24	2.499.689,42	31.358.260,62	
Aposentadorias, Reservas e Reformas	1.968.240,96	2.036.712,06	1.989.201,12	3.017.324,59	2.009.532,06	1.834.247,35	2.294.026,02	2.076.624,22	2.225.503,99	2.096.079,23	2.257.598,69	2.050.308,25	25.855.198,54	
Pensões	412.396,00	388.398,75	387.615,76	621.638,17	532.645,97	360.664,10	432.820,84	438.367,80	479.619,93	515.343,04	484.170,55	449.381,17	5.503.062,08	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.413.024,55	2.494.902,22	2.378.002,85	5.039.445,09	4.342.052,46	2.266.030,85	2.907.295,13	5.069.206,23	2.764.615,40	2.730.884,34	5.248.320,47	7.554.297,62	45.208.077,21	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	32.387,59	49.419,71	1.185,97	780.374,16	1.799.874,43	71.119,40	180.448,27	2.554.214,21	59.491,48	119.462,07	2.506.751,23	5.219.723,62	13.374.452,14	
Discricionários de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	20.371,70	0,00	620.108,17									640.479,87	
Despesas de Exercícios Anteriores com Restos Vinculados	2.380.636,96	2.425.110,81	2.376.816,88	3.638.962,76	2.542.178,03	2.194.911,45	2.726.846,86	2.514.992,02	2.705.123,92	2.611.422,27	2.741.569,24	2.334.574,00	31.193.145,20	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	11.633.248,12	11.910.617,56	16.757.354,87	14.116.996,43	12.328.657,25	12.385.943,28	12.471.735,49	14.638.792,02	15.080.668,14	13.574.554,54	13.344.266,93	13.162.643,00	159.402.827,90	
APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR												% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	12.608.767.149,93													
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	3.000.000,00													
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º, da CF) (VI)	0,00													
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	12.605.767.149,93													
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DEP (VIII) = (III + IIIb)	159.740.827,90												1,27%	
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	252.115.343,00												2,00%	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	239.509.575,85												1,90%	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	226.903.808,70												1,80%	

Nota 1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2 - As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSAUDE perfizeram um valor de R\$ 838.553,08 (Oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oito centavos) e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidos pelo art.18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº894/12.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Controlador CRC- TO 0002749-0-0

PORTARIA N. 882/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010610502202378,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guarai, Itacajá e Pedro Afonso.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
04 a 11/10/2023	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
15 a 19/12/2023	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 884/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010611049202317, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 809662 (2023/0087896-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 885/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010611357202342,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, para responder, cumulativamente, pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, nos períodos de 27 a 29 de setembro, 2 a 4 e 9 a 10 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 886/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010611357202342,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Xambioá, em 27 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 887/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010611357202342,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta

CAROLINA GURGEL LIMA, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Xambioá, nos períodos de 28 a 29 de setembro, 2 a 4 e 9 a 10 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 372/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROTOCOLO: 07010611357202342

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína e em exercício na Promotoria de Justiça de Xambioá, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto nos períodos de 27 a 29 de setembro, 2 a 4 e 9 a 10 de outubro de 2023, em compensação aos períodos de 23 a 24/07/2022, 24 a 25/09/2022, 01 a 02/10/2022 e 29 a 30/10/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 008, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 008, de 23 de agosto de 2023, para o cargo de Analista Ministerial:

Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único a este.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 008/2023, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000001/2023-12 (ID SEI 0257569), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ANEXO ÚNICO

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA			
Ordem de Classificação	Servidor	Matrícula	Data do Exercício
4º	ANDERSON MARTINS SANTIAGO	100910	29/06/10

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 22/09/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 25/09/2023.

DECISÃO/DG N. 096/2023

AUTOS N.: 2008.0701.000669

PARECER N.: 350/2023

ASSUNTO: HORÁRIO ESPECIAL POR INDICAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

INTERESSADA: ELIANA BATISTA DE LIMA

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 350/2023 (ID SEI 0265173), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, I, alínea “f” e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei n. 1.818/07, DEFIRO o pedido formulado pela servidora ELIANA BATISTA DE LIMA, Matrícula n. 85108, Analista Ministerial Especializada – Especialidade:

Administradora, lotada junto à Controladoria Interna, concedendo-lhe horário especial de trabalho de 6 (seis) horas ininterruptas pelo período de 01 (um ano), a partir de 15/09/2023, conforme orientado pela Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins no Laudo Médico Pericial n. 10/2023 (ID SEI 0264773).

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, o qual deve fazer o acompanhamento e o controle do prazo de vigência, notificando o(a) servidor(a) para que, caso queira, formule pedido de prorrogação com até 30 (trinta) dias de antecedência.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 25/09/2023.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAUTA DA 254ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 28/9/2023 – 14H

Apreciação dos pedidos de licenças, nos termos do artigo 5º, § 1º, do Edital n. 001/2023/CSMP, e artigo 90, parágrafo único, da Resolução do CSMP nº 009/2015;

E-doc n. 07010580203202318 – Interessado: Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior. Assunto: Solicita prorrogação de prazo por mais 30 dias, para apresentação da documentação referente ao mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT, a que se referem os Autos CSMP n. 03/2020 (Secretário Marco Antonio Alves Bezerra);

E-doc n. 07010608579202388 – Interessado: Colégio de Procuradores de Justiça. Assunto: Encaminha, para conhecimento, Resolução n. 003/2023/CPJ, que Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, aprovada na 179ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça (Secretário Marco Antonio Alves Bezerra).

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 26 de setembro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5001/2023

Procedimento: 2022.0009118

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental peça de informação anônima que denuncia desmatamento para construção irregular nas margens do Rio Javaés, no Povoado Barra do Rio Verde, Município de Sandolândia/TO, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento para construção irregular nas margens do Rio Javaés, no Povoado Barra do Rio Verde, Município de Sandolândia/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Findado o prazo de 15 dias, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente as diligências constantes nos eventos 47/49;
- 5) Solicito ao CAOMA a análise ambiental da área supostamente desmatada e uso das áreas ambientalmente protegidas no tempo nas margens do Rio Javaés, com possíveis coordenadas e demais informações que possam levar a identificação dos ocupantes da área e danos ambientais;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005011

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0005011, registrado no sistema extrajudicial após digitalização do ICP n.º 136/2016, instaurado em 12 de outubro de 2016, advindo de conversão da Notícia de Fato n.º 21/2016, autuada em 03 de maio de 2016, em decorrência de representação popular formulada por Antônio Reis Pereira dos Santos, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa em irregularidades dos repasses do Município de Araguaína-TO à Associação dos Transportadores Escolares do Nível Fundamental, Médio e Superior do Estado do Tocantins - ATEC-TO - no ano de 2016, destinadas aos pagamentos dos motoristas prestadores do serviço de transporte escolar.

Foi requisitado, por intermédio da Portaria n.º 136/2016, que a ATEC-TO relatasse informações sobre o conteúdo das declarações do denunciante, bem como designada audiência para inquirição do noticiante e do Secretário Municipal de Educação.

Repasses realizados e documentos alusivos à contratação foram colacionados no evento 1, anexo I, fls. 17/200, anexo II, fls. 05/10 e 12/87 (Processo n.º 2474.0001074/2013). Novos documentos foram juntados aos autos, conforme evento 1, anexo II, fls. 88/200 e anexo III, fls. 03/80 (Processo n.º 2474.0006042/2014).

Consta informações sobre possíveis irregularidades na realização de cursos obrigatórios para os motoristas, visando certificado de aptidão para conduzir os veículos escolares. Segundo notificado, os certificados expedidos foram invalidados pelo DETRAN-TO. Inclusive, o Instituto que promoveu o curso ingressou com Mandado de Segurança em desfavor do Estado (Processo n.º 5009510-66.2012.827.2729), conforme anexo III, fls. 86/88.

Acostou informações de que desde o início das aulas, em 1º de fevereiro de 2016, o transporte escolar estaria funcionando normalmente, bem como que a ATEC-TO estaria providenciando junto com a UNOPAR um curso de especialização de condutores de veículos de transporte escolar, vislumbrando a revalidação dos certificados (evento 1, anexo III, fl. 85)

Na fl. 89 do anexo III reiterou o pedido de remessa dos repasses pelo Município de Araguaína-TO, bem como a forma de pagamento e a relação de trabalho mantida com os motoristas associados e esclarecimentos acerca de eventual irregularidade nos pagamentos realizados.

A resposta foi apresentada no anexo III, fls. 105/107, pela ATEC-TO, onde a forma de pagamento ao transportador é aferida pela quilometragem rodada de cada veículo, que é repassada pela

empresa responsável para a Secretaria de Educação do Município, que informa à ATEC-TO o valor a ser pago a cada transportador. A Associação emite a nota fiscal e após realizado o pagamento por parte do Município, a ATEC-TO repassava o valor para cada um dos associados. O cálculo do valor devido é a quantidade de quilometragem rodada no mês multiplicada pelo valor unitário do quilômetro fixado no contrato firmado através de licitação pública.

Quanto às irregularidades no pagamento, informou que, de fato, em 2016 houve atraso no pagamento do transporte, nos meses de outubro e novembro, os quais foram pagos em duas parcelas. Tendo recebido a justificativa da SEMED de que houve atraso do repasse da verba federal e estadual do transporte escolar. Fora esse atraso pontual, o Município fazia os pagamentos dentro do prazo estabelecido no contrato.

Despacho de prorrogação (anexo III. fl. 110).

Novo despacho de prorrogação no evento 1, anexo IV, fl. 02.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...)”

O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem “induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado”.

A corrupção, em todas as suas formas, é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas

funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei n.º 8.429/92 e, a partir da Lei n.º 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.

Vejamos os objetos de contratações:

Termo de Referência trata da contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, com veículos devidamente abastecidos e com motoristas para atender às necessidades das Redes Públicas Municipal e Estadual no período de 31 de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, totalizando 200 (duzentos) dias letivos (anexo I, fls. 18/24);

Termo de Referência trata da contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, com veículos devidamente abastecidos e com motoristas para atender às necessidades das Redes Públicas Municipal e Estadual no período de 01 de agosto de 2014 a 31 de julho de 2015, totalizando 200 (duzentos) dias letivos (anexo II, fls. 89/94).

Em ambos os casos, a responsabilidade acerca da verba trabalhista seria da ATEC-TO, a quem competia entregar os veículos abastecidos e com motoristas para atender o transporte escolar da zona rural.

A denúncia, prima facie, leva a crer que não estavam adimplindo com os salários dos motoristas, bem como suposto aproveitamento financeiro por parte do Presidente da ATEC-TO, sem detalhar a forma como ocorria (anexo I, fl. 11).

A informação colacionada pela ATEC-TO no anexo III, fls. 105/107, aduz que a forma de pagamento ao transportador era aferida pela quilometragem rodada de cada veículo (GPS), que era repassada pela empresa responsável para a Secretaria de Educação do Município, que devolvia à ATEC-TO indicando o valor a ser pago a cada transportador.

Logo após, a Associação emitia a nota fiscal e realizado o pagamento por parte do Município, a ATEC-TO repassava o valor para cada um dos associados. O cálculo do valor devido é a quantidade de quilometragem rodada no mês multiplicada pelo valor unitário do quilômetro fixado no contrato firmado através de licitação pública.

Assim, os pagamentos eram realizados a depender da quilometragem, não estando vinculada ao salário mínimo, como reclama o noticiante.

Os motoristas eram associados da ATEC-TO, ou seja, na verdade, não possuíam vínculo trabalhista.

A fim de corroborar o informado, em pesquisa ao sistema e-proc, verificou-se a ação de cobrança de um motorista associado, alusiva à prestação de serviço de motorista (Processo n.º 0000081-

07.2014.8.27.2725), referente ao município de Miracema do Tocantins, qualificando no polo passivo a ATEC-TO e o ente público responsável pela contratação.

Ainda que detivessem vínculo trabalhista, vejamos o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consolidado em sua Súmula n.º 331, nos seguintes termos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (grifos nosso)

Deste modo, eventual responsabilização do município de Araguaína-TO seria subsidiária. Ao que consta dos autos, a demora nos pagamentos ocorreram pontualmente, em razão do atraso no repasse de verbas estadual e federal, e encontram-se devidamente resolvidas.

Observa-se que as medidas para resolução do atraso do pagamento dos motoristas foram adimplidas, não havendo indícios concretos de que a gestão administrativa tivesse negligenciado de forma recorrente, ou, ainda, deixado de realizar os pagamentos nos prazos devidos e de executar fielmente as disposições financeiras, permitindo que ficasse em aberto as folhas de pagamento dos motoristas, dando causa a prejuízos aos cofres públicos.

Ao tempo dos fatos poderíamos falar em eventual violação aos princípios reitores da administração pelo atraso no pagamento de salários, porém, conforme reiteradamente enfrentado, aplica-se a abolição ilícita com o advento da Lei n.º 14.230/2021, que tornou o art. 11 taxativo em sua regulação de atos ímprobos.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolição ilícita quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª C MARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

Fora o atraso no pagamento ou pagamento de valor a menor, não apura-se ausência de prestação dos serviços de transporte escolar ou superfaturamento nos valores contratados.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem a manutenção de eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2022.0005011, pelos motivos e fundamentos

acima declinados.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao denunciante Antônio Reis Pereira dos Santos, a ATEC-TO e a Secretaria Municipal de Educação, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005012

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0005012, registrado no sistema extrajudicial após digitalização do ICP n.º 02/2016, instaurado em 10 de fevereiro de 2016, advindo de conversão da Notícia de Fato n.º 182/2012, autuada em 04 de junho de 2012, de ofício, visando apurar supostas irregularidades na doação de lotes no Setor Tocantins, no município de Araguaína-TO.

Na Portaria n.º 02/2016 determinou-se que o Município fosse oficiado sobre a instauração (evento 1, anexo I, fls. 05/06).

Ação de Reintegração de Posse proposta por V. C. Camargo Lopes, pessoa jurídica de direito privado, em desfavor de João Juvercino de Araújo (evento 1, anexo I, fls. 12/58), referente ao Processo n.º 2012.0001.1766-2 / 0. Logo após, consta o Interdito Proibitório proposto por João Juvercino de Araújo em desfavor de Marcos Lopes e outros (anexo I, fls. 59/200 e anexo II, fls. 03/63), alusivo ao Processo n.º 2010.0010.5698-9 / 0.

Títulos de doação dos LTs 05, 06, 31 e 32, todos localizados na QD 07, e LT 31, QD 21, referentes ao Loteamento Residencial Camargo, à João Juvercino de Araújo dispostos no anexo I, fls. 78/87, de acordo com o Processo Administrativo SMF n.º 10.019/2008.

Prorrogação do ICP requisitando à Câmara dos Vereadores a Lei

Municipal n.º 2.317/2004, que supostamente autorizou a doação, requisição à Prefeitura de Araguaína do processo administrativo de doação dos imóveis e requisição ao Cartório de Registros de Imóveis da cópia dos registros citados (anexo II, fl. 65).

Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n.º 44.149 - LT 05, QD 07, Loteamento Residencial Camargo (anexo II, fls. 75/76). Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n.º 44.150 - LT 06, QD 07, Loteamento Residencial Camargo (anexo II, fls. 77/78). Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n.º 44.175 - LT 31, QD 07, Loteamento Residencial Camargo (anexo II, fls. 79/80). Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n.º 44.176 - LT 32, QD 07, Loteamento Residencial Camargo (anexo II, fls. 81/82). Todos em nome de V. C. Camargo Lopes, anteriormente pertencentes a Virginia Corrêa Camargo Lopes e Thiago Furlan Lopes.

Juntada da Lei n.º 2.317/2004 que dispõe sobre doação de imóvel urbano desmembrado do Lote n.º 163-A, integrante do Loteamento Brejão 3ª Etapa, matriculado sob o n.º 13.757 (anexo II, fl. 85) e lista de beneficiários (anexo II, fl. 86).

Resposta da municipalidade constante no evento 1, anexo II, fls. 88/89, indica que o Sr. João Juvercino de Araújo teria ingressado com ação indenizatória contra o ente municipal (Processo n.º 5020609-68.2013.827.2706). Ao final, pede prazo para a juntada do Processo Administrativo.

Decreto n.º 1.175/2008 que dispõe sobre a aprovação do Loteamento Residencial Camargo e demais documentos (anexo II, fls. 90/101).

Desafetação das Quadras 23 e 39 do Loteamento Residencial Camargo para a Associação dos Policiais Militares e Funcionários Civis, com o objetivo de construir a Vila Militar (Lei n.º 2.695/2010), conforme anexo II, fls. 105/106.

Despacho de prorrogação (evento 1, anexo II, fls. 115/116).

Novo despacho de prorrogação no anexo III, fl. 02.

Decisões relevantes (evento 2).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).”

O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

A corrupção, em todas as suas formas, é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

Segundo narra, João Juvercino de Araújo teria recebido os imóveis como compensação por área desapropriada anteriormente pelo município de Araguaína-TO, conforme colacionou no Processo n.º 5020609-68.2013.8.27.2706 Cessão de Direitos, comprovante de energia e convites da Prefeitura àqueles que residiam às margens da Avenida Filadélfia (evento 1, ANEXO4, do processo judicial).

Contudo, a então proprietária do Loteamento Residencial Camargo ingressou com Ação de Reintegração de Posse, que, ao final, foram julgados procedentes os pedidos, conforme Processo n.º 5010414-58.2012.8.27.2706 (evento 63).

Compulsando os autos de origem, mais detidamente o evento 01 – OUT29 verifico que o Presidente da Câmara dos Vereadores de Araguaína acostou no processo a Lei n.º 2.317/2004 e as posteriores que revogaram esta.

Constato que a Lei que fundamenta a doação dos lotes foi revogada pela Lei n.º 2.695/2010, no qual em seu artigo 1º dispõe a respeito da desafetação das Quadras n.º 23 e 39 do Loteamento Residencial Camargo, e que consta a propriedade dos imóveis como sendo do Município de Araguaína-TO.

Posteriormente, foi criada a Lei n.º 2.732/2011 que revogou a Lei n.º 2.695/2010, ou seja, todas as leis que tratavam sobre a doação dos imóveis em litígio foram revogadas, prova capaz de demonstrar que o Município de Araguaína-TO não tem o domínio dos lotes, tampouco poderia tê-los doado ao Sr. João Juvercino de Araújo, o que invalida os títulos de doação.

Há ainda dois pontos a serem ressaltados no presente caso. Primeiro, como prevê o art. 2º da Lei n.º 2.695/2010 (revogada), os imóveis doados eram destinados à construção da "Vila Militar", para moradia de policiais militares, e no caso o beneficiado não é policial militar, pois qualifica-se como empresário, pelo que de pronto não justificaria o Município ter doado os referidos lotes. E, segundo, o Município fez doação de imóveis que não lhe pertencia, já que todas as leis que disciplinavam a doação foram revogadas.

A empresa comprova o domínio e posse sobre os imóveis, estando em nome de V. C. Camargo Lopes, anteriormente pertencentes a Virginia Corrêa Camargo Lopes e Thiago Furlan Lopes, de acordo com: Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n.º 44.149 - LT 05, QD 07, Loteamento Residencial Camargo (anexo II, fls. 75/76); Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n.º 44.150 - LT 06, QD 07, Loteamento Residencial Camargo (anexo II, fls. 77/78); Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n.º 44.175 - LT 31, QD 07, Loteamento Residencial Camargo (anexo II, fls. 79/80); Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n.º 44.176 - LT 32, QD 07, Loteamento Residencial Camargo (anexo II, fls. 81/82).

As informações acima referendadas foram objeto de decisão pela 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Processo n.º 0010831-61.2015.8.27.0000). Assim, transitou em julgado, reconhecendo como indevida a doação dos lotes ao Sr. João Juvercino de Araújo.

Quanto à eventual apuração de sanções por ato de improbidade administrativa, vejamos.

O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

De outro ponto, os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei n.º 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa (Tema 1.199 do STF).

Valderez Castelo Branco Martins, responsável por assinar os títulos de doação, foi prefeita de Araguaína-TO por dois mandatos consecutivos (2001/2004 - 2005/2008).

Não se aplica o novo prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim o regulamentado no art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92, antes da alteração legal promovida pela Lei n.º 14.230/2021, onde as ações de improbidade administrativa devem ser propostas dentro do prazo prescricional: "I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança".

O prazo prescricional operou a extinção do interesse estatal em punir a ex-gestora, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, incisos I e III, e 11, caput, da LIA.

Como sabido, de outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 897 de repercussão geral, decidiu, em 08/08/2018, que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Porém, não houve dano aferível pelas doações irregulares, pois, por decisão judicial, as doações foram declaradas indevidas, devolvendo a posse a legítima proprietária, conforme certidões acostadas no procedimento.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2022.0005012, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à empresa V. C. Camargo Lopes, ao donatário João Juvercino de Araújo e ao Município de Araguaína, por intermédio da Procuradoria-Geral, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003988

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2023.0003988, autuada em 20 de abril de 2023, em decorrência de representação popular formulada pelas professoras aposentadas do Estado do Tocantins Alzira Gonçalves Cruz de Sousa, Aldeni Lacerda de Sousa, Elza Maria Corazza Benedito, Antônia Alves Dos Santos e Marta Francisca Silva Monteiro Leite, alegando violação ao direito à informação por parte do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV.

Foi encaminhado ofício ao Presidente do Instituto para esclarecimento e apresentação da documentação correspondente (evento 2).

Ofício/GABPRES/ n.º 1168/2023 acostado aos autos, deixando apenas de esclarecer o item 'c' dos questionamentos realizados (evento 7).

Encaminhamento de esclarecimentos à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (evento 8).

Resposta ao juntada no evento 10 (Ofício n.º 1699/2023/GABSEC/ SEDUC).

Certidão informando a entrega da documentação as denunciantes (evento 11).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na trajetória institucional do Ministério Público brasileiro, por ampliar,

significativamente, seu campo de atribuição, conferir-lhe autonomia orçamentária, financeira e funcional, e conceituá-lo como função essencial à justiça.

Assim, a atuação do Ministério Público pode ser dividida em dois modelos: o judicial, de cunho demandista, resultante da busca crescente pelo Poder Judiciário na solução de embates sociais e no papel do MP enquanto agente processual; e o resolutivo, que se baseia na figura de intermediador e negociador do Parquet, na busca proativa de um consenso pela via extrajudicial, dialogando com a sociedade, o Estado e acompanhando a pacificação dos conflitos fora do aparato judicial.

O modelo resolutivo tem sido destaque de abordagem na presente Promotoria, como ferramenta para o diálogo e para a prática de um Direito vivo e dinâmico, capaz de conversar com outros saberes e se adaptar às constantes mudanças sociais.

As novas estratégias de mediação e de efetivação de direitos levam uma maior possibilidade de ampliar diálogos, gerando ações efetivas junto ao poder público e, conseqüentemente, diminuindo a demanda, já enorme, no Poder Judiciário.

Ao caso, a Lei de Acesso à Informação, publicada em 2011 e vigente desde 16 de maio de 2012, regulamenta o direito constitucional ao acesso das informações públicas, criando mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, receber informações dos órgãos e entidades.

De acordo com o princípio da publicidade e o dever de transparência, impõem-se que a Administração Pública assegure o direito de acesso à informação pública de forma ampla, divulgando informações por iniciativa própria e de forma espontânea (transparência ativa) ou atendendo aos requerimentos de informação feitos pela sociedade (transparência passiva).

Todos os órgãos e entidades do Poder Público devem prever a criação de um Serviço de Informações ao Cidadão – SIC (art. 9º, inc. I, Lei nº 12.527/2011), em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações. O caso não reclama intervenção ministerial na esfera da apuração da improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público.

O objetivo das servidoras aposentadas era coletar as informações para verificarem se possuíam direitos patrimoniais/financeiros a serem requeridos perante o Estado do Tocantins.

Verifica-se que todos os questionamentos apontados foram devidamente respondidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TO e pela Secretaria Estadual de Educação (eventos 7 e 10).

Ainda, em contato com as denunciante foi possível entregar-lhes os documentos (evento 11).

Eventuais requerimentos de verbas financeiras encontram-se afetos a direito disponível das aposentadas, não detendo o Ministério Público legitimidade para continuidade das apurações.

O MP não pode ajuizar ACP para veicular pretensões que envolvam tributos (impostos, taxas etc.), contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (art. 1º, parágrafo único, da LACP).

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolatividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Assim, considerando que o direito à informação foi devidamente resguardado, o procedimento perdeu o objeto de apuração, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO. De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0003988, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Vínculo para publicação no Diário Oficial do Ministério Público -

DOMP.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação de Alzira Gonçalves Cruz de Sousa, Aldeni Lacerda de Sousa, Elza Maria Corazza Benedito, Antônia Alves Dos Santos e Marta Francisca Silva Monteiro Leite, por meio hábil, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3515/2023

Procedimento: 2022.0004378

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 19/2023/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da implantação de loteamento irregular denominado Vila Fenelon Barbosa, situado sob as coordenadas geográficas 801958.3 –8862633.3, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art.

182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de implantação de loteamento ilegal denominado Vila Fenelon Barbosa, situado sob as coordenadas geográficas 801958.3 –8862633.3, em Palmas-TO, figurando como investigados a pessoa física denominada Fenelon Barbosa Sales e o Município de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Publique-se cópia da presente portaria no Diário Oficial deste Parquet, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentar alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja requisitado à DEMAG informações quanto a existência de algum Inquérito Policial instaurado naquela Especializada, visando apurar o crime de Parcelamento Irregular do Solo denominado "Vila Fenelon Barbosa", objeto deste feito;
- e) Seja solicitada a elaboração de Parecer Técnico em relação ao referido loteamento ilegal, identificando o mesmo através das Coordenadas geográficas, bem como, através do registro no CAR, além de outros recursos;
- f) Seja realizada uma Vistoria in loco, por um dos oficiais de diligência deste parquet, junto a a Equipe de Fiscalização da SEDURS, em cuja diligência deverá ser entregue a Notificação ao investigado sobre a instauração do Inquérito civil Público.
- g) Seja certificado nestes autos, pelos servidores desta Promotoria, quanto a possibilidade de realização do ANPP com o investigado, esclarecendo especialmente se o mesmo preenche os requisitos legais para receber o benefício.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5004/2023**

Procedimento: 2023.0004905

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando o número de pacientes que faleceram enquanto aguardavam transferência para o Hospital Geral de Palmas, conforme amplamente noticiado na imprensa;

Considerando a divergências das informações apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde, que explica a necessidade de esgotamento dos recursos da unidade solicitante antes do acionamento da central de regulação, enquanto a Secretaria Municipal de Saúde esclarece que os pacientes que vieram a óbito estavam devidamente inseridos no Sistema Estadual de Regulação e aguardavam disponibilização de vaga no Hospital Geral de Palmas;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.º, § 1.º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-

TO, para investigar as razões pelas quais existe significativo número de pacientes que vieram a óbito mesmo após inseridos no Sistema de Regulação Estadual.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27.ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5007/2023

Procedimento: 2023.0009999

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso

VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente J.G.M., tem obstrução nasal sem melhora ao tratamento clínico. Entretanto, o referido paciente necessita de uma consulta pré-operatória em otorrinolaringologia – SEPTOPLASTIA + TURBINECTOMIA, aguardando desde 28 de abril de 2022, sem previsão para a oferta da referida consulta pré-operatória pela gestão de saúde estadual e municipal.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano

para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de disponibilidade pelo Município de Palmas e o Estado do Tocantins para consulta pré-operatória em otorrinolaringologia – SEPTOPLASTIA + TURBINECTOMIA, ao usuário do SUS - J.G.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008230

Procedimento Administrativo n.º 2023.0008230

Interessada: I.P.C.

Assunto: Solicitação de medicamentos.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a solicitação de medicamentos.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 17 de

agosto de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o Sr. R.C.C.S. é portador de uma condição psiquiátrica grave crônica irreversível, manifestando sintomas positivos por mais de 6 (seis) anos. Entre esses sintomas, constam: vigilância, orientação, pensamentos delirantes de teor persecutório e de comando, afeto confuso e prejuízo no pragmatismo. O paciente está sob tratamento com QUETIAPINA 200 mg/d, QUETIAPINA 100 mg/d, Diazepan 10 mg, e Amitriptilina 25 mg. Apresenta um significativo comprometimento global e é incapaz de realizar atividades laborais, necessitando de supervisão por terceiros. A mãe do paciente, I.P.C., alega que nos últimos dois meses não obteve o fornecimento dos medicamentos da Assistência Farmacêutica Estadual. Entretanto, quando o paciente fica sem tomar a medicação, entra em crise, o que resulta em sua transferência para o HGP, onde é contido mecanicamente devido à agressividade excessiva.

Através da Portaria PA/4109/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0008230.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 529/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS Estadual e o ofício nº 530/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS Municipal, requisitando informações acerca dos medicamentos (QUETIAPINA 200 mg/d, QUETIAPINA 100 mg/d, DIAZEPAN 10 mg e AMITRIPTILINA 25 mg) ao usuário do SUS em tela.

O NATJUS Municipal por meio da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 703/2023, (evento 05) informou que: "Os medicamentos amitriptilina 25mg e diazepam 10mg estão elencados na RENAME 2022 e na REMUME 2022 de Palmas. Sendo que, há estoque disponível do medicamento diazepam 10mg, estando a amitriptilina 25mg em falta de estoque pela SMS de Palmas. Foi publicado no Diário Oficial Do Município De Palmas No 3.259 – quarta-feira, 12 de julho de 2023, o extrato da ata de registro de preços no 028/2023 pregão eletrônico no 032/2023 o qual contém o processo de obtenção de medicamentos nº 2022049152, pela gestão Municipal de Palmas; e entre os fármacos estão presentes o medicamento amitriptilina 25mg. Os medicamentos quetiapina 100mg e quetiapina 200mg estão elencados na RENAME 2022 sendo integrantes do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) com acesso pela Diretoria da Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins. Conforme o Sistema de Controle de Estoque e Dispensação de Medicamentos (Hórus) adotado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Palmas, há histórico de dispensação dos medicamentos diazepam 10mg e amitriptilina em favor do assistido, sendo a última realizada em 17 de julho de 2023 para o primeiro, e dia 19 de maio de 2023 para o segundo fármaco, ambos para 60 (sessenta) dias de tratamento."

Além disso, o NATJUS Estadual apresentou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2548/2023 (evento 07), manifestou que:

"O medicamento Quetiapina é padronizado no SUS através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), para pacientes portadores de Esquizofrenia 14 (doença que acomete o requerente); Em consulta ao Sistema Hórus, do Ministério da Saúde, observamos que o requerente possui cadastro para aquisição do medicamento Quetiapina 200mg; Em contato, via email, com a Assistência Farmacêutica do Estado, fomos informados que o estoque do medicamento Quetiapina 200mg encontra – se DESABASTECIDO, e aguardam o envio do mesmo pelo Ministério da Saúde"

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0355395820238272729, com fim de garantir o fornecimento do medicamentos Quetiapina 200mg ao usuário do SUS – R.C.C.S.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008040

Procedimento Administrativo n.º 2023.0008040.

Interessada: R.P.N.

Assunto: Cirurgia de reconstrução de mama.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a solicitação de cirurgia de reconstrução de mama.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 10 de agosto de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a qual a paciente R. P. N., de 46 (quarenta e seis) anos de idade, realizou cirurgia de mastectomia há 4 (quatro) anos, mas até agora não passou pelo procedimento cirúrgico de reconstrução da mama.

Através da Portaria PA/3986/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0008040.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 518/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS Estadual e o ofício nº 519/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS Municipal, requisitando informações sobre a solicitação de cirurgia de reconstrução de mama a usuária do SUS em tela.

O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário de Palmas – NAT Jus Municipal de Palmas, por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 700/2023 (evento 09), informou que "No SISREG, há 01 (uma) consulta em cirurgia plástica – reconstrução de Mama – oncologia de 03 de julho de 2023, com classificação de risco azul – atendimento eletivo e pendente pela gestão estadual do TO por meio da central reguladora Macro Centro Sul"

Já, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2517/2023 (evento 11) informou que "[...] 5 – INFORMAÇÕES PERTINENTES No caso em tela, reiteramos, que por mais que a parte esteja requerendo procedimento cirúrgico para reconstrução de mama, até a presente data, a parte autora não possui indicação, em formulário padronizado pelo SUS (laudo de AIH) para realização de cirurgia. No entanto, a paciente ainda aguarda pela CONSULTA EM CIRURGIA PLÁSTICA – RECONSTRUÇÃO DE MAMA – ONCOLOGIA (trata-se de uma consulta pré-operatória), estando no início do fluxo informado no item 2.0. Nesta senda, considerando que a consulta está sob a competência da gestão estadual, o NatJus questionou via e-mail a referida central, no que diz respeito a oferta da consulta pleiteada e fomos informados que no momento a consulta NÃO vem sendo ofertada, mas que o hospital habilitado para dispensarão do serviço é o Hospital Geral de Palmas. Atualmente a demanda reprimida na especialidade é de

487 pacientes aguardando em fila de espera, sendo que do total 87 solicitações são procedentes de Palmas.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0035690-24.2023.8.27.2729, com fim de garantir cirurgia de reconstrução de mama à usuária do SUS – R.P.N.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008550

Procedimento Administrativo n.º 2023.0008550.

Interessada: M.T.A.F.

Assunto: Consulta em psicologia.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o pedido de consulta em psicologia.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 24 de agosto de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente M.T.A.F., necessita de consulta em psicologia, classificada como vermelho emergência e aguarda a referida consulta desde o dia 07 de Fevereiro de 2023 Contudo, até o presente momento, não existe uma previsão definida para a disponibilização desses serviços de saúde.

Através da Portaria PA/4332/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0008550.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 544/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS Municipal e o ofício nº 545/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS Estadual, requisitando informações acerca do pedido de consulta em Psicologia a usuária do SUS em tela.

O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário de Palmas – NAT Jus Municipal de Palmas, por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 712/2023 (evento 07), informou que “O município de Palmas é competente para ofertar o atendimento em psicologia por meio de serviço próprio, para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas que estejam regulados pelo fluxo administrativo. No SISREG, há 01 (uma) solicitação de consulta em psicologia do dia 07/02/2023 com a classificação de risco vermelho – emergência (situações clínicas com prioridade alta que necessitam um agendamento prioritário, em até 30 dias, desde que a demanda e/ou disponibilidade de profissionais seja possível ofertar dentro do tempo estipulado) e pendente de regulação (autorização/agendamento) pela gestão municipal de Palmas. Em pesquisa ao SISREG, de acordo com a classificação de risco da paciente, no dia 29/08/2023 ela se encontra na fila para atendimento, na posição 429.º. Vale pontuar que o quantitativo pode mudar diariamente por exclusão e inserção de novas solicitações, sendo considerada a classificação de risco e a data da solicitação.”

Já, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2.592/2023 (evento 09) informou que “A consulta em psicologia é de competência da Gestão Municipal de Palmas.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 035793-31.2023.8.27.2729, com fim de garantir a consulta em psicologia à usuária do SUS – M.T.A.F.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde

do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007963

Procedimento Administrativo n.º 2023.0007963.

Interessada: G.S.G.

Assunto: Pedido de consulta e cirurgia pediátrica.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o pedido de consulta e cirurgia pediátrica.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 09 de agosto de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente R.S.R de 05 (cinco) anos de idade, apresenta hipospádia distal e fimose, necessitando de cirurgia pediátrica urgente, além do exame de Hipertrofia adenoamigdaliana e rinite. No entanto, até o presente momento, não consta inclusão desses procedimentos no sistema, conforme laudo médico.

Através da Portaria PA/3960/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2023.0007963.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício n.º 506/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS Municipal e o ofício n.º 507/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO

(evento 04) ao NATJUS Estadual, requisitando informações acerca do pedido de cirurgia pediátrica de caráter urgente, assim como do exame de Hipertrofia adenoamigdaliana e rinite ao usuário do SUS em tela.

O NATJUS Municipal de Palmas, por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS N.º 684/2023 (evento 07), informou que: "A paciente está inscrita no cadastro nacional de pacientes do SUS, e tendo como município de residência: Palmas/TO. Quanto ao caso concreto, no SISREG, há as seguintes solicitações pendentes de regulação: • 01 (uma) solicitação de Consulta em Cirurgia Pediátrica, 01 (uma) solicitação de Consulta em Otorrinolaringologia – retorno do dia 30/06/2023, com a classificação de risco azul – atendimento eletivo e pendente pela gestão municipal de Palmas. A competência para ofertar os serviços de consultas especializadas e exames é da gestão municipal de Palmas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas. Para a Consulta em Cirurgia Pediátrica, dentro da classificação de risco vermelho, o assistido está na fila para o procedimento na posição: 51ºE, quanto à Consulta em Otorrinolaringologia – retorno o atendimento ao assistido se encontra dentro do prazo, conforme classificação de risco."

Já, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual n.º 2.571/2023 (evento 09) informou que: "Neste caso concreto, o paciente em tela pleiteia por tratamento cirúrgico pediátrico, dessa forma destacamos os seguintes pontos a seguir: - Após buscas junto ao Sistema de Cirurgias Eletivas – SIGLE e ao Sistema de Regulação – SISREG, verificamos que o paciente não se encontra inserida em fila cirurgia, assim como não se encontra inserida em fila pré-cirúrgica; - Conforme o fluxo de cirurgias eletivas a paciente deverá inicialmente passar por consulta pré-operatória com o cirurgião, para que após avaliação com o profissional seja definido se o tratamento é cirúrgico; - Esclarecemos que após buscas junto ao SISREG, verificamos que o paciente realizou consulta em Cirurgia Pediátrica junto ao município de Palmas (gestão municipal), na data de 11/04/2023, e possui nova solicitação para uma outra consulta em Cirurgia Pediátrica também no município de Palmas com situação de pendência, ou seja, aguardando vaga de agendamento. - Cumpre informar que a consulta que o paciente realizou, bem como aguarda pelo retorno, NÃO se trata de consulta pré-operatória, ou seja, consulta para avaliação com o cirurgião no serviço que executa a cirurgia. - Dessa forma, até o presente momento o paciente não se encontra seguindo o fluxo para acesso à cirurgia que pleiteia, junto a rede estadual. - A consulta pré-operatória é solicitada junto ao SISREG pelo município em que reside o paciente. Dessa forma, após ser avaliado na Consulta em Cirurgia pediátrica que o paciente aguarda junto ao município, se o especialista constatar a necessidade de cirurgia, o paciente será direcionado para consulta em Cirurgia Pediátrica junto à rede estadual, ou seja, consulta com o cirurgião, conforme o fluxo de cirurgias eletivas do estado."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0357985320238272729, com fim de garantir a consulta pré-cirúrgica em pediatria a criança R.S.R.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007328

Procedimento Administrativo nº 2023.0007328.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Aparelho Auditivo.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 02) encaminhada no dia 18 de julho de 2023 para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente W.B.N. necessita de aparelho auditivo desde 2022.

Através da Portaria PA/3518/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0007328.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 449/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, e o ofício nº 451/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO e ofício nº 451/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Palmas, requisitando informações acerca do pedido de aparelho auditivo, para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº618/2023, (evento 07) esclareceu o seguinte: “No SISREG dia 15/09/2016 há o registro da última solicitação em que os procedimentos solicitados são: “PESQUISA DE GANHO DE INSERCAO” e “ACOMP DE PACIENTE P/ ADAPTACAO DE APARELHO DE AMPLIFICACAO SONORA INDIVIDUAL (AASI) UNI / BILATERAL, recomenda-se a manifestação do NATJUS ESTADUAL”.

Já o OFICIO NATJUS Nº 2.238/2023 (evento 11), explanou que: “, em consulta ao SISREG III verifica-se que o paciente não se encontra inserido para a consulta em otorrinolaringologia reabilitação auditiva junto ao CER de Palmas, é necessário que o paciente compareça até uma unidade básica de saúde -UBS, seja avaliada por médico da UBS, este faça a solicitação de CONSULTA EM OTORRINOLARINGOLOGIA – SAÚDE AUDITIVA e ocorra a inserção do paciente junto ao SISREG III.”

NO dia 29 de agosto de 2023 foi encaminhado diligência a parte com cópias das Notas Técnicas, as quais informa sobre a necessidade de procurar a unidade básica de saúde para solicitar a consulta com o Otorrinolaringologista (evento 15).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4998/2023

Procedimento: 2023.0002712

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia - TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 20203.0002712, autuada a partir de representação anônima, informando possíveis irregularidades no pagamento de diárias aos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que consta na representação que nos anos de 2017 a 2020 a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO gastou R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais) e do ano de 2021 até o mês de março de 2023 já gastou mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destacando que o Secretário já faturou mais de R\$ 38.000 (trinta e oito mil reais) de diárias, como prova do alegado encaminhou extratos de diárias supostamente extraídos do portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar foi determinado que a Secretaria deste Parquet, realizasse busca/consulta no portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a veracidade da representação anônima, principalmente, no que diz respeito aos pagamentos de diárias realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO, nos anos de 2017/2018/2019/2020 e 2021 e, em caso positivo, que os demonstrativos de pagamento eventualmente localizados, sejam juntados aos autos (ev. 6);

CONSIDERANDO que a Secretaria deste Parquet juntou certidão em que consta que realizadas buscas junto à rede mundial de computadores, em específico, ao portal da transparência do município de Lagoa da Confusão, localizou no Portal da Transparência da Prefeitura, diárias referentes aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2021 pagas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO, conforme documentos em anexo. No ano de 2020, não consta pagamento (ev. 7);

CONSIDERANDO que diárias constituem espécies do gênero indenização, ressarcindo o agente público por despesas efetuadas de modo extraordinário, eventual, em deslocamentos realizados em prol do serviço público;

CONSIDERANDO o efetivo controle social sobre os gastos públicos e a necessidade de comprovação da utilização das diárias recebidas por agentes públicos, exigência que decorre diretamente dos

princípios que norteiam a administração pública, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, entre os quais da legalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias realizadas no ano de 2021 à abril de 2023 aos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício cópia integral da Portaria de Instauração desde PP e da denúncia anônima acostada no ev. 1, para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre os fatos relatados na denúncia, devendo, ainda informar quais são os critérios observados para o pagamento de diárias;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 24 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4999/2023**

Procedimento: 2021.0006707

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2021.0006707, que foi instaurado visando apurar as supostas irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Cristalândia/TO, no ano de 2021.

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia/TO foi oficiado para prestar informações atualizadas sobre os contratos temporários vigentes na Municipalidade, fazendo constar o nome, cargo e lotação do servidor, bem como a necessidade temporária de excepcional interesse público que deu azo às contratações, comprovando suas alegações documental e sobre a existência de lei municipal estabelecendo os casos e períodos de duração das contratações (ev. 9);

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores de Cristalândia/TO foi oficiada para encaminhar a cópia da lei municipal, que regulamenta as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como seu processo legislativo (ev. 9) e, em resposta, encaminhou a cópia da Lei Municipal n. 597/2022 de 11 de abril de 2022, bem o processo legislativo referente à respectiva lei (ev. 12);

CONSIDERANDO que o Município encaminhou a relação atualizada sobre os contratos temporários, indicando nome, cargo, lotação e data de admissão. Informou, ainda, que as contratações justificam-se em razão da demanda existente junto aos órgãos que compõem a administração pública, em especial, pelo afastamento de diversos servidores para tratar das mais variadas licenças. Por fim, encaminhou a cópia da Lei Municipal n. 597/2022 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município no ano de 2022 (evento 14);

CONSIDERANDO que sobreveio nova denúncia acerca do aumento do número de contratações temporárias no ano corrente, tendo o denunciante relatado que na prefeitura e no hospital tem tantos funcionários contratados que não tem salas disponíveis para aqueles (ev. 26)

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possíveis irregularidades em contratações temporárias realizadas sucessivamente pelo Município de Cristalândia/TO, nos anos de 2021 e 2022, por meio das leis municipais n. 581/2021 e 597/2022, contrariando, em tese, o requisito da excepcionalidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Cristalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício, cópia integral da presente portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias:

a) encaminhe a relação nominal dos servidores públicos efetivos, comissionados (sem vínculo efetivo) e contratados temporários pela administração municipal, bem como o resumo de seus quantitativos;

b) preste informações sobre os gastos públicos do município de Cristalândia/TO para a remuneração de servidores públicos efetivos, comissionados (sem vínculo efetivo) e contratados temporários;

c) preste informações acerca do andamento do estudo sobre a viabilidade de realização de concurso público municipal, com envio de documentos comprobatórios acerca do referido estudo;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 24 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5000/2023**

Procedimento: 2022.0007162

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022. 0007162, que foi instaurada para apurar possível ocorrência de nepotismo no município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que consta na denúncia anônima, registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, que a servidora Eliane Coelho de Oliveira, irmã da Secretária de Saúde, foi nomeada para o cargo de Diretora de Informação de Sistemas em Saúde e Interlocutor Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando anexo aos autos o Decreto nº 173/2022;

CONSIDERANDO que foi determinado como diligência preliminar que o município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para conhecimento dos fatos e esclarecimentos a este Parquet, acerca da eventual nomeação da servidora Eliane Coelho de Oliveira, irmã da Secretária de Saúde, para exercer o cargo de Diretora de Informação de Sistemas em Saúde e Interlocutor Municipal, na Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações, verifica-se a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO que o nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e

desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público;

CONSIDERANDO que prática de nepotismo viola os princípios da administração e que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, dada Constituição Federal.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a possível prática de nepotismo ocorrida no município de Lagoa da Confusão/TO, em razão da eventual nomeação da servidora Eliane Coelho de Oliveira, irmã da Secretária de Saúde para exercer, em tese, o cargo de Diretora de Informação de Sistemas em Saúde e Interlocutor Municipal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público, lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento dos fatos e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a este Parquet, acerca da eventual nomeação da servidora Eliane Coelho de Oliveira, irmã da Secretária de Saúde, para exercer o cargo de Diretora de Informação de Sistemas em Saúde e Interlocutor Municipal, na Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO;

2- Que a Secretaria deste Parquet, realize buscas no sítio do portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir o decreto de nomeação da servidora Eliane Coelho de Oliveira, para exercer o cargo de Diretora de Informação de Sistemas em Saúde e Interlocutor Municipal, na Secretaria Municipal de Saúde, devendo, ainda verificar a existência de pagamentos realizados em favor da referida servidora;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento

preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 24 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005785

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada pela Promotoria Regional Ambiental, a partir de e-mail, em que consta denúncia acerca da aprovação de lei para cavalgada irregular, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

O procedimento foi declinado a esta Promotoria para adoção das medidas cabíveis.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da atenta análise dos autos, faz-se necessário informar que os fatos relatados na presente representação anônima já são objeto de apuração em procedimento extrajudicial instaurado nesta Promotoria de Justiça, qual seja, notícia de fato n. 2023.005365.

Insta salientar que a notícia de fato n. 2023.005365 foi arquivada em razão da resolutividade da demanda.

Desta maneira, uma vez que os fatos noticiados na presente representação já foram objetos de investigação em procedimento extrajudicial que encontra-se arquivado no âmbito desta Promotoria de Justiça, o arquivamento do presente procedimento é à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso

em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônima acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 24 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

920047 - EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0009451

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.00009451, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº 2023.00009451

Assunto: Suposta cobrança de dívidas de IPTU prescritas, pelo Município de Guaraí.

Área: CIDADANIA.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 12/09/2023, sob o protocolo nº 07010606765202382, e posteriormente encaminhada a esta Promotoria de Justiça, relatando que a Prefeitura Municipal de Guaraí-TO está protestando mais de 8 mil contribuintes por dívidas de IPTU prescritas, de 2015, 2016 e 2017.

O denunciante alega que muitas dessas pessoas são idosas e sem conhecimento e estão pagando as dívidas sem saber que são indevidas. O autor da denúncia também cita a existência de uma empresa terceirizada que vem intermediando essas cobranças, a qual está lucrando com esse procedimento.

Eis o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Como é cediço, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129, inciso II, CF).

No caso em apreço, o reclamante anônimo chama a atenção para a cobrança de dívidas de IPTU pela Prefeitura de Guaraí-TO, que supostamente estariam prescritas. No entanto, não aponta o nomes de eventuais contribuintes prejudicados, nem documentos que corroborem as possíveis irregularidades.

Todavia, ressalto que é dever do ente público envidar esforços no sentido de arrecadar os tributos de sua competência, sob pena de incorrer em renúncia de receita e, conseqüentemente, no cometimento de ato de improbidade administrativa por tal omissão. Eventuais ilegalidades ou abusos nas cobranças está relacionado ao mérito das medidas administrativas ou judiciais implementadas, as quais deverão ser suscitadas e analisadas nos respectivos processos, podendo o município, inclusive, sofrer sanções civis e processuais em razão de algum abuso de direito, verificado caso a caso.

Ademais, a mencionada contratação de empresa terceirizada para cobranças de IPTU, em princípio, não é ilegal, desde que a contratada esteja devidamente habilitada para tal atividade e sejam respeitadas as normas de direito público para a celebração do contrato de prestação de serviços, fatos estes que não são objeto de questionamento pelo denunciante.

Por fim, caso algum contribuinte se sinta prejudicado com eventuais cobranças indevidas, poderá alegar em defesa a pertinente causa extintiva da obrigação ou requerer a restituição do valor pago indevidamente, mediante requerimento administrativo junto ao ente municipal ou através de ação judicial de repetição do indébito.

Feitas estas breves considerações, em especial diante da falta de

fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento in limine da Notícia de Fato, porquanto o fato noticiado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação na imprensa oficial, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, conforme o disposto no artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração.

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Município de Guaraí acerca do indeferimento da notícia de fato, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, pois não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Guaraí, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento: 2022.0007649

Pelo presente instrumento, denominado Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, com fulcro no parágrafo

6º, do art. 5º, da Lei no 7.347/85, regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que acrescentou o parágrafo 6º da mencionada Lei, em que figura de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato apresentado pela Promotora de Justiça Maria Juliana Naves Dias do Carmo, doravante denominado COMPROMITENTE, e do outro lado o MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Bernardo Sayão, nº. 01, centro daquela urbe, neste ato apresentado pelo Prefeito, Sr. VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 893,514,441-04, residente e domiciliado na Rua Evangelista Pereira dos Santos, nº. 1010, centro, Cariri do Tocantins – TO, telefone nº. (63) 3383-1115, devidamente assistido pelo Procurador do Município, Dr. Gilsimar Cursino Beckmam, inscrito na OAB-TO nº. 5512 e o Dr. Luciano Marques Beber, inscrito na OAB-TO 11060, firmam perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi – Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Fundações da Comarca de Gurupi, sediada na Av. Rio Grande do Norte, nº. 1.797, centro, nesta cidade, o presente Termo de Ajustamento de Conduta, visando promover as adequações do cemitério de Cariri do Tocantins – TO.

Clausula 1ª

O Município de Cariri, por seu prefeito, reconhece sua responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação ambiental e que Cemitério daquela cidade está funcionando de maneira irregular, vez que não possui licenciamento ambiental para instalação e funcionamento e por necessitar de algumas adequações técnicas em suas instalações, fato este que pode provocar danos ao meio ambiente e à saúde da população de Cariri, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº. 2022.0007649, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins;

Clausula 2ª

Com a finalidade de cessar integralmente o risco de dano ao meio ambiente, o COMPROMISSÁRIO assume o compromisso e a responsabilidade das OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER consubstanciadas em:

1º) APRESENTAR projeto de lei que regulamente o serviço de administração dos cemitérios, com a previsão dos valores das taxas para execução dos serviços a serem prestados e/ou, se for o caso, com a possibilidade de transferir esse serviço público a iniciativa privada;

2º) APRESENTAR projeto de lei que regulamente o serviço funerário, responsável pelo recolhimento, preparo do corpo e traslado ao campo santo, que possui natureza pública, devendo atuar por meio de Permissão da Administração;

3º) APRESENTAR ao NATURATINS, o projeto de licenciamento ambiental do cemitério daquela cidade no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua assinatura deste, nos termos do preconizado pela Resolução CONAMA nº. 335/2003;

4º) IMPLANTAR sistema de mapeamento e controle de sepultamento,

com a distribuição dos túmulos e sepulturas em formato que permita o melhor aproveitamento da área e a melhor identificação dos sepulcros;

5º) DEFINIR os procedimentos adequados de sepultamento com o registro em livro de controle com as informações dos sepultamentos realizados no cemitério, com indicação de no mínimo: nome do falecido, data e responsável pelo sepultamento e localização do túmulo;

6º) MANTER a segurança e a inviolabilidade dos túmulos e jazigos, adotando as providências necessárias para apurar os casos de violação;

7º) IMPLANTAR controle de acesso com baixo custo ao Município e cercamento do cemitério com alambrado, de maneira a não permitir a entrada e/ou saída das pessoas que não pela entrada principal;

8º) DESTINAR adequadamente os resíduos sólidos, notadamente os provenientes de sepultamentos;

9º) AVALIAR se há contaminação do solo e do lençol freático, por meio de poços de monitoramento a serem construídos para esta finalidade;

10º) REALIZAR a drenagem pluvial do cemitério, para evitar interferência nos túmulos e erosão nos períodos de chuvas; e

11º) CONCLUIR o licenciamento ambiental do cemitério no prazo de 06 (seis) meses a depender do Naturatins, comprometendo-se a cumprir todas as diligências e/ou pendências apontadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias perante o órgão ambiental.

Clausula 3ª

O COMPROMISSÁRIO se obriga a publicar o presente acordo em dois periódicos de circulação local e no site da Prefeitura de Cariri, como forma de proporcionar publicidade ao seu conteúdo, bem como possibilitar a fiscalização popular de suas cláusulas, no prazo de 10 (dez) dias a partir da assinatura do presente, devendo apresentar ao Ministério Público cópia dos mesmos no prazo de 03 (três) dias a partir da publicação;

Clausula 4ª

O não atendimento das obrigações assumidas na Cláusula Segunda sujeitará o Compromissário em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento dos prazos avençados, limitado a 30 (trinta) dias, bem como na adoção das medidas judiciais cabíveis pela Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, exigível em caráter cumulativo enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índices oficiais, independente de qualquer notificação, podendo ser executada imediatamente, por se tratar de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/85 e art. 585, inc. II, do CPC.

Clausula 5ª

Para comprovação do descumprimento das obrigações e da

execução da citada multa, e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente auto de constatação ou documento equivalente lavrado por Servidor do Ministério Público ou dos órgãos de fiscalização (Naturatins, Polícia Militar Ambiental e IBAMA), por registro de ocorrência ou auto de constatação firmado na presença de duas testemunhas, assim como representação/comunicação de qualquer cidadão ou órgão público.

Clausula 6ª

O Compromissário poderá apresentar pedido de dilação de prazo das obrigações assumidas, mediante justificativa prévia a ser analisada pelo Ministério Público.

Clausula 7ª

E, para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Promotor de Justiça e pela compromissária, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Anexos

Anexo I - TAC - Assinado

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ab080f71566c6eeb0ddf322c13453e9

MD5: 3ab080f71566c6eeb0ddf322c13453e9

Gurupi, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0009785

Notícia de Fato nº 2023.0009785 – 8ª PJG

Denúncia Ouvidoria n. 07010609266202347

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009785, a qual se refere à suposta prática de nepotismo no âmbito da Câmara Municipal de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito da Câmara Municipal de Gurupi/TO, consistente no parentesco por afinidade entre os servidores Anadir Pereira da Costa Vale (tesoureira) e Víctor Hugo Teixeira (assessor de controle interno).

É o relatório necessário, decido.

A denúncia é improcedente, vejamos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo (até o 3º grau) entre os agentes públicos que exercem cargos e/ou funções de confiança, conforme dispõem a Súmula Vinculante n.º 13 do STF c/c art. 11, XI da Lei n.º 8.429/92, necessitando, além desta circunstância, a demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes, nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018).

No caso em apreço, a despeito dos servidores representados serem supostamente companheiros um do outro, segundo afirmado pelo denunciante, e exercerem, ambos, cargos comissionados, forçoso convir que não há subordinação hierárquica ou projeção funcional entre eles, não havendo, em razão dessa circunstância, se falar em ocorrência de nepotismo na nomeação de tais servidores.

Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Gurupi/TO.

Gurupi, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0009784

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 07010609267202391, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo na Câmara Municipal de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2023.0009784

Trata-se de denúncia anônima noticiando suposta prática de nepotismo na Câmara Municipal de Gurupi/TO, consistente no fato da senhora Camila Alencar, ocupante do cargo comissionado de Controle Interno, ser nora de representantes legais (dentre os quais o senhor Rubens Borges Alencar) de empresas que prestam serviços ao referido Poder Legislativo.

É o relatório necessário, decidido.

As regras que dispõem acerca do nepotismo (Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e art. 11, XI da Lei nº 8.429/92) apenas se ocupam da contratação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, da autoridade nomeante, para o exercício de cargos e/ou funções comissionadas. portanto, tais normas nada disseram a respeito de servidores que possuem parentesco próximo com proprietários e/ou sócios de empresas. Destarte, aplicando-se ao sistema da improbidade administrativa os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º da Lei nº 8.429/92), inviável é a utilização de analogia in malam partem objetivando punir a autoridade nomeante/contratante e as pessoas referidas na denúncia.

Ademais, convém salientar que a Lei nº 8.666/1993 não veda expressamente a contratação, pela administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos, contudo, o Tribunal de Contas da União já enfrentou essa questão, in verbis:

" (...) a despeito de não haver na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade" (TCU, Acórdão nº 1.941/2013- Plenário).

Ocorre que o caso em apreço não se encaixa na moldura fática do referido julgado do TCU, haja vista que a servidora referida na denúncia, Camila Alencar, a despeito de exercer cargo comissionado, não ocupa nenhum cargo de gestão na Câmara Municipal de Gurupi/TO, sendo este exercido apenas por autoridades políticas, os vereadores, em especial o Presidente desta Casa de Leis.

Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos,

imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Gurupi/TO.

Gurupi, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0001728

RECOMENDAÇÃO

Fornecimento de transporte público, pelo Executivo Municipal, durante processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de 2023, nos sete municípios, sendo eles: Aliança do Tocantins/TO, Cariri do Tocantins/TO, Crixás/TO, Dueré/TO, Figueirópolis/TO, Gurupi/TO e Sucupira/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com fulcro nos art. 127 a 129 da Carta da República de 1988, c/c o artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93, na defesa do interesse da sociedade dos Municípios de Aliança do Tocantins/TO, Cariri do Tocantins/TO, Crixás/TO, Dueré/TO, Figueirópolis/TO, Gurupi/TO e Sucupira/TO.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade, da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, "caput", art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, observado o art. 129, II, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público desempenha papel fundamental no Estado brasileiro para a proteção das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de intervir na defesa dos direitos e interesses do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, além da competência dada ao Ministério Público por lei orgânica, também o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou expressamente sobre a matéria, dispondo que compete ao órgão ministerial zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como, instaurar procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução nº 164/2017, a Recomendação é “instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição”;

CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 3º, dispõe que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”;

CONSIDERANDO que o ECA estabelece que o Conselho Tutelar é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, cujas atribuições abrangem o atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que os membros dos Conselhos Tutelares exercem papel importante para dotar de eficiência as políticas públicas, daí ser sua escolha pela sociedade um ato democrático de grande responsabilidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é idealizado pelo ECA como o órgão “encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 131 do ECA), servindo, portanto, como um instrumento da sociedade para dar cumprimento à parcela de responsabilidade da qual ficou encarregada por determinação constitucional;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorre em data unificada, em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, §1º, ECA);

CONSIDERANDO que de todo o processo eletivo dos membros do Conselho Tutelar, o Ministério Público exerce papel fundamental de fiscalização, a fim de que todas as etapas ocorram à luz da legalidade

e da transparência, buscando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, nas eleições de Conselho Tutelar, todos os brasileiros com mais de 16 anos, com título de eleitor e domicílio eleitoral no município em que pretendem votar, podem exercer tal direito, não se tratando, contudo, de voto obrigatório;

CONSIDERANDO que, nas municipalidades mencionadas, a população residente nas zonas rurais é grande, a maioria não possuindo condições ou meios de se deslocar até suas seções eleitorais para exercer seu direito de voto;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, em seu parágrafo 10, estabelece que é vedado aos candidatos o transporte de eleitores;

CONSIDERANDO que, no processo unificado de escolha do Conselho Tutelar, é possível a disponibilização de transporte público para a efetivação do direito ao voto, pelas Prefeituras Municipais;

CONSIDERANDO que, em casos de fornecimento de transporte público, para fins de que trata esta Recomendação, é preciso que as linhas de tráfego abranjam o maior número possível de cidadãos, e que não haja o direcionamento para benefício ou prejuízo de qualquer candidato;

CONSIDERANDO que, para tanto, é preciso que haja diálogo direto com o CMDCA e com a Comissão Especial, para que fiscalize as rotas já existentes, notadamente para os colégios eleitorais, buscando atender o máximo de pessoas indistintamente, sem qualquer discriminação ou favorecimento;

CONSIDERANDO que o oferecimento de transporte público, no dia das eleições para Conselho Tutelar, de modo regularizado, é uma forma de garantir a todo e qualquer cidadão apto ao voto o exercício do seu direito, de forma livre e consciente, de modo que haja a maior participação popular na escolha dos candidatos que exercerão funções essenciais para a garantia dos direitos e proteção das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

– RECOMENDAR aos Prefeitos Municipais de Aliança do Tocantins/TO, Cariri do Tocantins/TO, Crixás/TO, Dueré/TO, Figueirópolis/TO, Gurupi/TO e Sucupira/TO que:

dentro da capacidade organizacional e financeira de cada município, e em diálogo direto com os CMDCA's respectivos e suas Comissões Especiais, exercendo o espírito de colaboração que deve nortear todo o atuar público entre órgãos e instituições, viabilizem o transporte eleitoral para o pleito unificado de Conselho Tutelar de 2023, com veículos, motoristas e linhas previamente cadastradas pela Comissão Eleitoral, de modo a viabilizar o voto por cada eleitor, sem favorecimento de qualquer candidato;

– DETERMINAR, à Secretaria da Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que:

remeta cópia desta RECOMENDAÇÃO aos presidentes dos CMDCA's e das Comissões Especiais dos Municípios de Aliança do Tocantins/TO, Cariri do Tocantins/TO, Crixás/TO, Dueré/TO, Figueirópolis/TO, Gurupi/TO e Sucupira/TO;

publique a presente RECOMENDAÇÃO no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP-TO;

junte essa RECOMENDAÇÃO aos PA's 2023.0001728, 2023.0001729, 2023.0001730, 2023.0001731, 2023.0001733, 2023.0001734 e 2023.0001735.

Gurupi, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005083

O presente feito foi instaurado para averiguar notícia de possível irregularidade na atuação de policiais civis responsáveis pelo cumprimento do mandado de prisão n. 0003396-36.2016.8.27.2737 expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional (TO) contra Maicon Lopes Reis, ocorrida aos 10/05/2023, na Rua Purus, s/n, Vila Nova, nesta cidade (evento 01).

Compulsando os autos, verifica-se que no decorrer da respectiva audiência de custódia a suposta vítima informou ao Juízo que os policiais agiram com excesso no cumprimento da ordem judicial, "invadido o imóvel enquanto estava dormindo na residência com seu filho, sua esposa e seu sobrinho, fizeram a abordagem, jogando ao chão e colocaram as algemas [...] não estariam com o mandado de prisão em mãos e informaram ao custodiado que lhe seria informado o motivo da prisão e entregue o mandado de prisão somente na Delegacia de Polícia de Porto Nacional/TO" (evento 22).

Contudo, restou consignado pelo magistrado no curso do mesmo ato judicial que "não houve qualquer irregularidade no cumprimento do mandado de prisão" (evento 22).

De outro lado, observa-se que no evento 20 foi agregado laudo técnico de perícia realizada no corpo de Maicon por ocasião de sua prisão em flagrante e dele não desponta elementos que respaldem as alegações de suposto excesso.

Com efeito, constata-se dos autos evidente escassez de elementos que autorizem a sua conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil público, sendo certo que o prosseguimento da investigação redundaria no confronto, quase sempre insolúvel,

entre as versões dos fatos apresentados pela suposta vítima e seus parentes e a narrativa dos agentes de segurança pública.

Em razão disso, e considerando que os acontecimentos narrados em Juízo por Maicon Reis, se ocorreram realmente, não possuem, de plano, condão para caracterizar a prática de crimes de abuso de autoridade previstos, por exemplo, nos artigos 13, 16, 18, 19, 20 e/ou 22 da Lei n. 13.869/2019, já que não existem provas concretas e suficientes de que a suposta vítima foi constrangida, mediante violência (vide laudo pericial agregado no evento 20), grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência a se submeter à situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei ou à produção de provas contra si ou terceiro; de que os agentes de segurança pública se omitiram no dever de identificar-se ou que tenham se identificado falsamente; de que os responsáveis pelo cumprimento do mandado de prisão tenham invadido ou adentrado no imóvel (e suas dependências) em que Maicon se encontrava de maneira clandestina ou astuciosa ou que nele tenham permanecido nessas condições, posto que existia prévia determinação judicial para a sua captura; de que a suposta vítima tenha sido coagida para franquear o acesso dos policiais ao imóvel e suas dependências; e, por fim, de que a ordem judicial tenha sido cumprida após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas), tampouco da condenável prática de tortura ou de lesões corporais (novamente, vide laudo pericial agregado no evento 20), sendo certo que a atuação suposta irregular imputada aos policiais pode e deve ser apurada no âmbito da corregedoria geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins sob os prismas administrativo e disciplinar, exaurindo a atuação do Ministério Público no tocante à apuração em curso, e, de outro lado, considerando a necessidade de racionalizar os feitos em trâmite nesta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos graves cuja solução deverão repercutir de maneira positiva na sociedade, o que demanda a concentração de esforços e foco redobrado nas investigações correlatas, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com espeque no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, isso sem prejuízo à reabertura do procedimento se surgirem novas provas.

Desde já, determino sejam notificados desta decisão Maicon Reis e o Promotor de Justiça que encaminhou a Notícia de Fato a este órgão ministerial (evento 04).

Notifiquem-se, também, o Delegado Regional de Polícia Civil de Porto Nacional (TO) e o Corregedor Geral da Polícia Civil Tocantinense, em Palmas (TO), para que, no âmbito de suas atribuições disciplinares e correccionais, adotem as providências que entenderem necessárias sobre o presente caso.

Logo após, e não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias, arquite-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>